

A. I. Nº - 269139.0007/17-2
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
AUTUANTES - FRANCISCO NOBRE DE OLIVEIRA, MARCO AURÉLIO PAUL CRUZ e JOSÉ
ELMANO TAVARES LINS
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/11/2018

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0155-01/18

EMENTA: ICMS. ESTORNO DE CRÉDITO. ENTRADAS DE MERCADORIAS COM SAÍDAS SUBSEQUENTES COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. A controvérsia estabelecida no lançamento de ofício em tela, decorre da interpretação do Regime Especial - Parecer DITRI nº 27.653/2011 - dada pelo Contribuinte e pela Fiscalização. Em face disso, o feito foi convertido em diligência à Diretoria de Tributação/DITRI, que prestou os devidos esclarecimentos, confirmando quanto às transferências internas (CFOPs 5.658 e 5.659), e interestaduais (em ambas as situações, de combustíveis ou lubrificantes adquiridos de terceiros ou de produção própria), que devem ser consideradas no denominador do cálculo (TS -total de saídas) somente as saídas interestaduais, de acordo com as cláusulas segunda, I, "b" e quarta, III, "b" do Regime Especial. No tocante às transferências internas, esclareceu que não devem interferir no cálculo do índice de estorno, ainda que a transferência ocorra entre estabelecimentos com escrituração centralizada por estabelecimentos diferentes. No tocante às saídas de produtos adquiridos para comercialização cujas entradas ocorreram sem aproveitamento de crédito fiscal, CFOP 5.655, esclareceu que a cláusula quarta, § 1º, III do Regime Especial, dispõe que não devem ser computadas no total das saídas com isenção ou redução de base de cálculo (numerador TSR). Portanto, de acordo com o posicionamento da Diretoria de Tributação – DITRI, o entendimento adotado pelo autuado se apresenta correto, haja vista que está em conformidade com o Regime Especial, descabendo, dessa forma, a exigência fiscal no tocante aos CFOPs 5.658, 5.659 e 5.655, conforme a autuação. Mantida a exigência no tocante à parte reconhecida pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/12/2017, formaliza a exigência de ICMS no valor total histórico de R\$1.499.778,59, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução.* Período de ocorrência: janeiro a dezembro de 2013.

Consta adicionalmente na descrição da conduta infracional imputada ao autuado:

Relativo à aquisição de INSUMOS. O contribuinte, no cálculo do índice de estorno proporcional de crédito de ICMS, deixou de incluir os seguintes CFOPs:

CFOP 5655: Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à comercialização;

CFOP 5658: Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à comercialização;

CFOP 5659: Transferência de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiro, conforme Regime Especial, Cláusula IV, I e II:

[...]

A não inclusão dos citados CFOPs no cálculo do índice de estorno resultou em recolhimento a menor de ICMS.

O autuado apresentou defesa (fls. 64 a 72). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. Sustenta que o valor efetivamente devido é menor que o exigido na autuação.

Esclarece que em face das divergências entre o cálculo da empresa e o cálculo realizado pela Fiscalização, efetuou o recálculo do estorno de crédito de insumos referente ao período de janeiro a dezembro de 2013. Acrescenta que foi realizado o confronto entre os valores de estorno de crédito de insumos resultante do recálculo realizado pela empresa e os valores consignados na sua EFD, resultando nas diferenças a pagar identificadas na tabela que apresenta (fl.66), totalizando o valor do estorno de crédito efetivamente realizado a menos de R\$1.295.951,88.

Alega, no entanto, que mesmo após a revisão do cálculo de estorno de crédito de insumos que realizou, ao confrontar com o cálculo da Fiscalização (ANEXO III), identificou divergências, conforme tabela que apresenta (fl.67) totalizando o valor impugnado R\$203.826,71.

Afirma que desse modo, o valor efetivamente devido é de, apenas, R\$1.295.951,88.

Quanto ao valor de R\$203.826,71, sustenta que é indevido e passa a apontar os itens nos quais houve equívocos de apuração por parte da Fiscalização.

Reporta-se sobre os CRÉDITOS OFERECIDOS PARA ESTORNO (CFOP 2.352).

Alega que na revisão do cálculo, foram incluídos para estorno os créditos de ICMS das operações relativas ao CFOP 2.352 (aquisição de serviços de transporte por estabelecimento industrial), nos meses 03/2013, 04/2013 e 06/2013, que não foram considerados pelos autuantes.

Reporta-se sobre as VENDAS INTERNAS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES (CFOP 5.653).

Alega que na revisão do cálculo realizada pela empresa, foram incluídas, no numerador e denominador do cálculo, as operações relativas ao CFOP 5.653 (venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado a consumidor ou usuário final), nos meses 01/2013, 02/2013, 03/2013, 04/2013, 05/2013 e 06/2013, que não foram consideradas pelos autuantes em seus cálculos.

Reporta-se sobre as VENDAS INTERNAS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES (CFOP 5.655).

Alega que a Fiscalização considerou, indevidamente, no numerador e no denominador do cálculo do estorno de crédito de insumos, as operações registradas no CFOP 5.655 (venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à comercialização).

Salienta que, de acordo com o Regime Especial, Parecer nº 27.653/2011 (ANEXO IV), Capítulo II, Cláusula Quarta, § 1º, III, não deverão ser consideradas no total das saídas com isenção ou redução de base de cálculo (numerador - TSR) as saídas dos produtos adquiridos para comercialização, cujas entradas não foram objeto de aproveitamento de crédito. Neste sentido, transcreve os referidos itens do Regime Especial, Parecer nº. 27.653/2011, conforme abaixo:

CAPÍTULO II - DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERNAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS

Cláusula terceira - Nas operações internas de saídas com isenção ou redução de base de cálculo do ICMS, os estornos de créditos pelas entradas tributadas de matérias-primas, insumos, material de embalagem, produtos intermediários e serviços, deverá ser efetuado a partir da apuração do ÍNDICE DE ESTORNO (IE), calculado através da fórmula: IE = TSR / TS, devendo, para efeito de apuração do valor a ser estornado, multiplicar o resultado de acordo com a seguinte fórmula:

IE x CE,

onde:

I - IE = ÍNDICE DE ESTORNO;

II - TSR = TOTAL DAS SAÍDAS INTERNAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS;

III - TS = TOTAL DAS SAÍDAS;

IV - CE = SOMATÓRIO DOS CRÉDITOS ESTORNÁVEIS (BASE DE CÁLCULO DO ESTORNO).

Cláusula quarta - Para efeitos dos cálculos indicados na Cláusula anterior considerar-se-á em cada período de apuração:

I. TSR, que compreende o valor total das saídas internas com isenção ou redução de base de cálculo, deduzido do valor resultante das operações de devolução e de desfazimento do negócio, da operação ou da prestação;

(...)

§ 1º Após o somatório das parcelas indicadas no inciso I, na apuração do TSR, será observado o seguinte:

I - Não serão inclusas no TSR as operações que representem tão somente movimentação física de mercadorias, ativos ou bens da empresa, não implicando em transferência de propriedade, a exemplo das saídas para demonstração, conserto e armazenagem.

II - Também não compõem o TSR as operações de “simples faturamento”;

III - Serão excluídas do TSR as saídas isentas de produtos adquiridos para comercialização cujas entradas não foram objeto de aproveitamento de crédito.

Afirma que assim sendo, ao contrário do quanto exposto no Auto de Infração em questão, é incorreto considerar as operações registradas no CFOP 5.655 (venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à comercialização) na apuração do TSR, uma vez que se referem a operações com produtos adquiridos ou recebidos de terceiros, e não de produção própria, cujas entradas não foram objeto de aproveitamento de crédito.

Reporta-se sobre as TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE COMBUSTÍVEIS OU LUBRIFICANTES (CFOPs 5.658 E 5.659).

Alega que a Fiscalização considerou, indevidamente, no numerador e no denominador do cálculo do estorno de crédito, as operações de transferência entre estabelecimentos da empresa localizados no Estado da Bahia, registradas nos CFOPs 5.658 (transferência de combustível ou lubrificante de produção de estabelecimento) e 5.659 (transferência de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiro).

Aduz que em conformidade com o Regime Especial, Parecer nº 27.653/2011 (ANEXO IV), Capítulo II, Cláusula Quarta, III, “b”, verifica-se que deverão ser consideradas no denominador do cálculo (TS - Total das Saídas) somente as parcelas referentes às operações com produtos resultantes das saídas em *transferências interestaduais* de produção do estabelecimento e de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros. Reproduz o aduzido teor do Parecer nº 27.653/2011, conforme abaixo:

CAPÍTULO II - DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERNAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS

Cláusula terceira - Nas operações internas de saídas com isenção ou redução de base de cálculo do ICMS, os estornos de créditos pelas entradas tributadas de matérias-primas, insumos, material de embalagem, produtos intermediários e serviços, deverá ser efetuado a partir da apuração do ÍNDICE DE ESTORNO (IE), calculado através da fórmula: IE = TSR / TS, devendo, para efeito de apuração do valor a ser estornado, multiplicar o resultado de acordo com a seguinte fórmula:

IE x CE,

onde:

I - IE = ÍNDICE DE ESTORNO;

II - TSR = TOTAL DAS SAÍDAS INTERNAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS;

III - TS = TOTAL DAS SAÍDAS;

IV - CE = SOMATÓRIO DOS CRÉDITOS ESTORNÁVEIS (BASE DE CÁLCULO DO ESTORNO).

Cláusula quarta - Para efeitos dos cálculos indicados na Cláusula anterior considerar-se-á em cada período

de apuração:

I. TSR, que compreende o valor total das saídas internas com isenção ou redução de base de cálculo, deduzido do valor resultante das operações de devolução e de desfazimento do negócio, da operação ou da prestação;

II. TS, que compreende a soma das seguintes parcelas:

a) Valor total das operações com produtos resultante das vendas internas, interestaduais e exportação para o exterior de produção do estabelecimento e de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, inclusive combustíveis e lubrificantes e exclusive bens do ativo imobilizado e materiais de uso e consumo;

b) Valor total das operações com produtos resultante das saídas em transferências interestaduais de produção do estabelecimento e de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, inclusive combustíveis e lubrificantes e exclusive bens do ativo imobilizado e de materiais uso e consumo;

Assevera que dessa forma, na sistemática do Regime Especial, as saídas por vendas internas e interestaduais de produção do estabelecimento integram o TS, por incidência da alínea “a”, porém, as saídas por transferências só integram o TS quando se trata de operações interestaduais.

Diz que por consequência, não devem ser consideradas as saídas em transferências internas na apuração do total das saídas internas com isenção ou redução de base de cálculo do ICMS (TSR)

Observa que se as transferências internas não devem ser consideradas no denominador, não deverão também ser consideradas no numerador da fórmula, haja vista que, do contrário, haveria impacto significativo no valor do estorno a ser realizado, majorando de forma indevida o quantitativo de créditos estornados.

Reporta-se sobre as NOTAS FISCAIS DE GÁS NATURAL EMITIDAS EM MÊS POSTERIOR AO DA COMPETÊNCIA.

Alega que a Fiscalização considerou, no numerador e no denominador do cálculo de estorno de crédito, as operações com gás natural registradas nos CFOPs 5.655 (venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à comercialização), 5.658 (transferência de combustível ou lubrificante de produção de estabelecimento) e 5.659 (transferência de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiro) que não devem ser considerados no cálculo, conforme exposto nos itens anteriores.

Finaliza a peça defensiva requerendo:

- a intimação da Fiscalização para apresentar informações fiscais (RPAF, arts. 126 e 127), oportunizando-se a empresa manifestar-se acerca delas, se for o caso (*idem*, art. 127, §7º), a fim de resguardar o contraditório;
- o julgamento pela procedência em parte da autuação, por inexistência de violação do artigo 29, § 8º, inciso II c/c artigo 312, § 1º, do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/2012, já que não cometeu infração, tendo efetuado o estorno dos créditos de ICMS na forma da legislação tributária, exceto na parte expressamente reconhecida.

Consta à fl. 86, petição do autuado na qual este registra que efetuou o pagamento do débito originário reconhecido no valor de R\$1.295.951,86, que, somado aos acréscimos moratórios e multa reduzida na forma do art. 45, I, c/c 1º da Lei nº 7.014/96 totalizou o valor de R\$2.045.276,05, conforme comprovantes anexados aos autos. Requer a homologação do valor incontroverso recolhido e o julgamento da impugnação apresentada.

A Informação Fiscal foi prestada por um dos autuantes (fls.92 a 95). Registra o informante que foram feitos os ajustes na planilha que serviu de base à autuação de modo que as únicas diferenças remanescentes decorrem da inclusão pela auditoria dos CFOPs 5.655, 5.658 e 5.659, não incluídos no cálculo do índice pelo autuado. Ressalta que os ajustes não resultaram em redução dos valores exigidos.

Assinala que no período fiscalizado o produto Gás Natural tem a alíquota interna de 17% e redução da base de cálculo para uma carga tributária efetiva de 12%, consoante estabelece o art. 268, III do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, cuja redação reproduz.

Invoca e reproduz o art. 310, I, “b” do mesmo RICMS/BA/12, Decreto 13.780/12. Diz que desse modo, o caso concreto refere-se à vedação do crédito de ICMS nas aquisições de mercadorias (insumos) utilizadas na extração de Gás Natural, cuja vedação será proporcional à redução. Observa que como o autuado não tem como fazer essa apropriação proporcional dos créditos de ICMS no momento da aquisição das mercadorias é feito um estorno de parte desses créditos no final de cada mês e lançados na EFD na apuração do ICMS.

Esclarece que no intuito de uniformizar o cálculo do estorno proporcional do crédito de ICMS, em face às frequentes divergências entre os cálculos da Fiscalização e os cálculos do Contribuinte, resultando em numerosas autuações, foi elaborado um Regime Especial que procurou ser elucidativo, inclusive com exemplos numéricos, a fim de que não houvesse divergência de entendimento entre o Contribuinte e a Fiscalização. Diz que apesar disso, a pretensão de entendimento uniforme não foi alcançada persistindo as divergências.

Explica que o autuado realiza operações de saídas internas de Gás Natural com redução de base de cálculo, nas saídas com CFOPs 5655, 5658 e 5659 e não inclui no NUMERADOR da fórmula de cálculo do IE – Índice de Estorno, apesar da redação do Regime Especial utilizar o termo “SAÍDAS.” Reproduz a referida redação.

Afirma que “SAÍDAS” inclui saídas a qualquer título, ou seja, vendas ou transferências, haja vista que estas saídas de Gás Natural foram resultantes da exploração do Gás Natural, cujo processo de exploração utilizou insumos que geraram créditos de ICMS apropriados em sua totalidade na escrita fiscal do Contribuinte.

Diz que desse modo, se ocorreram SAÍDAS internas de Gás Natural com redução da base de cálculo e o autuado apropriou 100% dos créditos fiscais de ICMS, nas entradas de insumos, relativos à exploração de tais produtos, referidos créditos precisam ser ajustados tendo em vista à vedação prevista no art. 310 do RICMS/BA/12. Assevera que a não inclusão dos CFOPs 5655, 5658 e 5659, contraria a determinação do art. 310 do RICMS/BA/12.

No tocante ao DENOMINADOR da fórmula de cálculo do IE – Índice de Estorno -, observa que a redação do Regime Especial em vez de utilizar o mesmo termo “SAÍDAS”, antes utilizado para o NUMERADOR, utilizou o termo “VENDAS”.

Assevera que essa divergência na redação do Regime Especial não pode contrariar a legislação do ICMS. Sustenta que a exclusão das transferências internas no cálculo do IE e das vendas de produtos adquiridos de terceiros implica em infringência ao que estabelece o art. 310 do RICMS/BA/12, permitindo que operações efetuadas com redução de base de cálculo tenham seus créditos apropriados em sua totalidade.

Aduz que assim sendo, o seu entendimento é de que os créditos fiscais apropriados pelo autuado, nas entradas de insumos utilizados na exploração de Gás Natural, resultaram na saída de produtos com redução de base de cálculo nas operações internas que, por força do art. 310 do RICMS/BA/12, devem ser estornados, independentemente de a saída decorrer de venda ou transferência.

Observa que o CFOP 5655 refere-se à venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à comercialização. Já o CFOP 1652 registra a compra de combustível ou lubrificante para comercialização.

Consigna que no exercício de 2013 houve aquisições registradas no CFOP 1652 e as respectivas vendas que foram registradas no CFOP 5655. Diz que as aquisições no CFOP 1652 ocorreram também com redução de base de cálculo, portanto não foram objeto de composição dos valores dos créditos estornáveis, conforme prevê o Regime Especial, contudo, entende que devem compor o cálculo do índice, conforme previsão no Regime Especial.

Assinala que desse modo, a inclusão do CFOP 5655 no cálculo do estorno de crédito de ICMS nas aquisições de insumos referem-se às vendas de produtos que foram adquiridos com esse propósito de comercialização. Ressalta que não se trata de um produto que teve uma posterior destinação, mas sim de produtos adquiridos destinados à comercialização.

Invoca e reproduz a cláusula oitava do Capítulo IV do Regime Especial para dizer que a sua leitura permite concluir que somente será aplicada quando ocorrer a condição nela expressa, ou seja: [...] *...as operações com mercadorias adquiridas para comercialização não serão consideradas no Capítulo II quando for comprovada a sua posterior destinação, por meio de registros fiscais e/ou movimentação de estoque...[...]*.

Observa que para não considerar as operações com mercadorias adquiridas para comercialização no cálculo do estorno previsto no Capítulo II, será necessário existir uma posterior destinação. Acrescenta que essa posterior destinação precisa ser comprovada mediante método a ser previamente aprovado pela SAT/COPEC, conforme dispõe o parágrafo único da cláusula oitava, cuja redação reproduz.

Em resumo, consigna que o autuado explora Gás Natural e utiliza nesta exploração insumos que geram créditos fiscais de ICMS, os quais são apropriados integralmente em sua escrita fiscal quando da aquisição. Acrescenta que o RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12 veda a apropriação integral de créditos quando ocorrer saída com redução de base de cálculo do ICMS.

Diz que o autuado efetua o estorno proporcional quando há saída com redução de base de cálculo de alguns CFOPs, sendo que, nos casos das saídas de Gás Natural com redução de base de cálculo nos CFOPs 5655, 5658 e 5659, mantém 100% dos créditos apropriados contrariando a determinação do art. 310 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12.

Finaliza a peça informativa mantendo na integralidade a autuação.

O autuado, cientificado da Informação Fiscal, se manifestou (fls.99 a 106). Consigna que na Informação Fiscal os autuantes apontam que foram realizados ajustes na planilha que embasou a autuação, que não resultaram em redução dos valores autuados. Diz que desse modo, é assente nos autos a controvérsia sobre a diferença de R\$203.826,71, decorrente da inclusão dos CFOPs 5655, 5658 e 5659 no cálculo dos estornos de crédito fiscal.

Registra que diante desse quadro de controvérsia restrita, dividirá a Manifestação em duas frentes de impugnação: a primeira relativa às transferências (CFOPs 5658 e 5659), e a segunda referente à venda (CFOP 5655).

Destaca, inicialmente, que a Informação Fiscal traz um equívoco em aduzir que o CFOP 5658 se referiria a “*venda de combustível ou lubrificante, adquiridos ou recebidos de terceiros, destinados à comercialização*”.

Acrescenta que na realidade, o CFOP 5658 é de “**transferência** de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento”, sendo o mesmo tipo de operação do CFOP 5659, de “**transferência** de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiro”.

Afirma que esses dois CFOPs de “transferência” não podem ser incluídos no cálculo do índice de estorno, seja no numerador (TSR), seja no denominador (TS) da fórmula de cálculo estabelecida pelo Regime Especial, Parecer nº 27.653/2011, tendo em vista que o § 1º, inciso I, e o § 2º, inciso II, ambos da Cláusula quarta, expressamente excluem sua incidência. Reproduz os aludidos itens, conforme abaixo:

Cláusula quarta - Para efeitos dos cálculos indicados na Cláusula anterior considerar-se-á em cada período de apuração:

(...)

§ 1º Após o somatório das parcelas indicadas no inciso I, na apuração do TSR, será observado o seguinte:

I - Não serão inclusas no TSR as operações que representem tão somente movimentação física de mercadorias, ativos ou bens da empresa, não implicando em transferência de propriedade, a exemplo das saídas para demonstração, conserto e armazenagem.

§ 2º Após o somatório das parcelas indicadas no inciso II, na apuração do TS, será observado o seguinte:

(...)

II - Não serão inclusas no TS as operações que representem tão somente movimentação física de mercadorias, ativos ou bens da empresa, não implicando em transferência de propriedade, a exemplo das saídas para demonstração, conserto e armazenagem.

Assevera que desse modo, o Regime Especial foi nítido em excluir, tanto do numerador quanto do denominador, a incidência das movimentações meramente física, que são exatamente os CFOPs 5658 e 5659. Ressalta que essa disciplina do Regime Especial não contraria o disposto no art. 310 do RICMS/2012.

Observa que no caso de transferências internas, caberá ao estabelecimento destinatário dessas transferências fazer o estorno do crédito de ICMS, se e quando as saídas tributadas tiverem redução de base de cálculo ou forem isentas do recolhimento do tributo.

Destaca que não procede a argumentação dos autuantes quando pretendem expor que o termo “vendas”, constante do regime especial, pudesse incluir todas as saídas, inclusive por transferências. Afirma que o uso dos termos diferentes nas alíneas *a* e *b* do inciso II da Cláusula quarta é proposital.

Diz que quando se trata de vendas, sejam elas internas ou interestaduais, é obrigado ao recolhimento do ICMS, ocasião em que se credita do que foi pago na operação anterior ou dos insumos utilizados no processo produtivo. Porém, em se tratando de transferências, o cenário se modifica em se tratando de operações internas ou interestaduais.

Afirma que a *transferência interestadual* está prevista no Regime Especial como integrante do TS, porque é tributada pela alíquota de 12%. Acrescenta que hipótese distinta é a das *transferências internas*, em que caberá ao estabelecimento recebedor realizar o estorno dos créditos, se e quando as saídas tributadas tiverem redução de base de cálculo ou forem isentas do recolhimento do tributo.

Assevera que assim sendo, faz sentido que o Regime Especial tenha mandado incluir no TS as *vendas internas ou interestaduais*, mas tenha limitado a inclusão das *transferências apenas às interestaduais*. Assinala que esta norma, que já resultaria dos termos do próprio inciso II, é ratificada no § 2º, II, segundo o qual “*não serão inclusas no TS as operações que representem tão somente movimentação física de mercadorias, ativos ou bens da empresa, não implicando em transferência de propriedade*”.

Observa que por sua vez, o TSR é definido como o total de “saídas internas com isenção ou redução de base de cálculo”. Diz que inciso II do § 1º da Cláusula quarta exclui as meras transferências internas justamente porque não existe hipótese de incidência do ICMS no mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Acrescenta que as transferências internas não devem ser consideradas no numerador TSR, inclusive, porque onerariam indevidamente o percentual de estorno a ser realizado.

Consigna que resta demonstrado, portanto, que não tem cabimento a pretensão dos autuantes de incluir as saídas pelos CFOPs 5658 e 5659 no cálculo do índice de estorno, pois contraria manifestamente o Regime Especial firmado com o Estado da Bahia, que regula a matéria em conformidade com o RICMS.

Aduz que a mesma conclusão pode ser extraída quanto ao CFOP 5655, relativo às vendas de combustível destinadas à comercialização. Esclarece que a questão versa sobre o art. 310 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, o qual se aplica apenas à hipótese de mercadoria entrada no estabelecimento para integração ou consumo em processo de industrialização.

Salienta que no caso de mercadorias produzidas pela empresa há utilização de insumos do processo produtivo, os quais geram um crédito de ICMS, sendo que na saída do produto final, com redução de base de cálculo, existe sentido em se falar no estorno do crédito fiscal desses insumos, proporcional à redução da base de cálculo no produto final.

Alega, no entanto, que adquiriu gás natural por meio de operações internas (CFOP 1.652 - Compra de combustível ou lubrificante para comercialização), com redução de base de cálculo, de modo que a alíquota efetiva foi de 12%. Acrescenta que também adquiriu por meio de operações interestaduais (CFOP 2.659 - Transferência de combustível ou lubrificante adquirido para comercialização), tributadas à alíquota interestadual de 12%.

Observa que esses produtos foram adquiridos para comercialização, e não constituem insumos

do processo produtivo, razão pela qual não cabe considerar no cálculo do estorno a sua saída posterior, sob CFOP 5655 - venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à comercialização.

Acrescenta que isso decorre do fato de que esses produtos adquiridos **para comercialização** não sofreram processo de industrialização pela empresa “UO/BA”, não havendo utilização de insumos para estorno de crédito, logo, as operações de saída desses produtos também não devem fazer parte do cálculo do estorno de crédito de insumos, uma vez que foram adquiridas para comercialização, e não produzidas pela empresa “UO/BA”, sendo inaplicável no caso o art. 310 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12.

Registra que a esse respeito, trouxe aos autos planilhas, sendo que uma contém a relação das notas fiscais de entradas dos CFOPs 1652 e 2659, e a outra contém a relação das notas fiscais de saídas do CFOP 5655. Diz que nas referidas planilhas se pode confirmar a origem dos produtos comercializados, por meio da informação do lote “COMPRA NAC”, portanto, são provenientes de aquisições para comercialização e não de produção própria da empresa “UO/BA”.

Aduz que por essa razão, reitera o quanto expôs na Defesa inicial, no sentido de que o Regime Especial, Parecer nº 27.653/2011, Capítulo II, Cláusula quarta, § 1º, III, dispõe que não deverão ser consideradas no total das saídas com isenção ou redução de base de cálculo (numerador - TSR) os produtos adquiridos para comercialização, cujas entradas não foram objeto de aproveitamento de crédito.

Salienta que além disso, a Cláusula oitava do Regime Especial, Parecer nº 27.653/2011, exclui as operações com mercadorias adquiridas para comercialização do âmbito do cálculo do estorno de créditos. Reproduz a referida cláusula, conforme abaixo:

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula oitava - As operações com mercadorias adquiridas para comercialização não serão consideradas no Capítulo II quando for comprovada a sua posterior destinação, por meio de registros fiscais e/ou movimentação de estoque, salvo nas saídas interestaduais não tributadas, situação em que os cálculos deverão ser efetuados de forma segregada, sendo o estorno do crédito realizado na proporção da saída não tributada com aplicação das regras previstas no Capítulo II.

Tece duas considerações a respeito dessa cláusula. A primeira diz respeito ao conceito de “posterior destinação”, que parece ter sido interpretado pelos autuantes como uma destinação à comercialização que foi posterior à aquisição.

Afirma que esse não é o sentido do Regime Especial, pois a cláusula em questão somente evidencia a necessidade de se apartar os dois processos, tendo em vista a necessidade de estorno em apenas um deles (produção), em que existem os insumos cogitados pelo art. 310, § 1º, b, invocado pelos autuantes. Reproduz o aduzido dispositivo regulamentar.

Afirma que no caso dos produtos que são recebidos para comercialização, e nos quais não promove qualquer industrialização, não há como se falar em “estorno de ICMS de insumos”, pois inexistem insumos. Diz que no caso, o cálculo do imposto devido é feito subtraindo-se do débito de imposto na saída o crédito fiscal na entrada, conforme art. 309 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12. Transcreve o referido dispositivo regulamentar.

Sustenta que desse modo, o Regime Especial exclui os produtos adquiridos para comercialização do cálculo do índice de estorno justamente porque para eles a operação não envolve insumos de processo produtivo, aplicando-se, portanto, o art. 309 do RICMS, e não o art. 310, conforme pretendido pelos autuantes.

Alega que a “posterior destinação” se refere apenas à possibilidade de rastreamento dos produtos, de modo a se demonstrar que as saídas pelo CFOP 5655 se referem, de fato, a produtos entrados para comercialização, pelos CFOPs 1652 e 2659. Diz que não é necessário, portanto, que a destinação seja “posterior”, podendo perfeitamente o produto ser adquirido, desde o começo, com intenção de ser comercializado sem industrialização.

Destaca que a cláusula oitava aponta que deve ser comprovada a destinação à comercialização

“por meio de registros fiscais e/ou movimentação de estoque”. Ressalta que no momento, ainda pende a definição do método pela SAT/COPEC, sendo que está providenciando essa regularização.

Assevera que a ausência de um método formal não pode conduzir à inaplicabilidade da cláusula, já que ela própria define quais são os elementos documentais que serão utilizados para fins de apuração dos produtos destinados a comercialização: registros fiscais e/ou movimentação de estoque.

Salienta que no presente caso, utilizando os elementos já constantes do Regime Especial, demonstrou mediante as anexas planilhas de notas fiscais de entradas a aquisição do gás natural por meio de operações internas (CFOP 1.652 - Compra de combustível ou lubrificante para comercialização), e interestaduais (CFOP 2.659 - Transferência de combustível ou lubrificante adquirido para comercialização), bem como notas fiscais de saídas do CFOP 5.655 (ANEXO V), confirmando, por meio da informação do lote “COMPRA NAC”, que são provenientes de aquisições para comercialização e não de produção própria da empresa “UO/BA”.

Destaca que não pode, sob fundamento de inexistência de um método formal, ocorrer a inclusão desse CFOP no cálculo de um índice de estorno de **crédito de insumos**, numa hipótese em que inexistem insumos. Acrescenta que tal entendimento constituiria aplicação indevida do art. 310 do RICMS/BA/12 a uma hipótese que não é tratada por ele.

Diz que além disso, as entradas pelo CFOP 1652 ocorreram com a redução da base de cálculo, de modo que a alíquota efetiva foi de 12%. Diz que a alíquota é a mesma das entradas interestaduais pelo CFOP 2659. Afirma que, assim sendo, está dentro do limite definido pelo art. 268, III do RICMS, que estabelece a redução da base de cálculo nas saídas do gás natural pelo CFOP 5655, de modo que a carga tributária efetiva é, também, de 12%.

Sustenta que desse modo, o uso das saídas pelo CFOP 5655 no cálculo do estorno de crédito de ICMS representaria flagrante violação ao art. 309 do RICMS/BA/12, bem como aos correlatos artigos 28 e 29 da Lei Estadual nº 7.014/1996 c/c artigos 19 e 20 da LC nº 87/1996, que garantem a não cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, por este Estado ou por outra unidade da Federação.

Finaliza a Manifestação reiterando os argumentos defensivos no sentido da improcedência do Auto de Infração, no tocante à inclusão dos CFOPs 5655, 5658 e 5659 no cálculo dos estornos de crédito fiscal, devendo-se julgar insubstancial a diferença controvertida de R\$203.826,71, homologando-se o pagamento já efetuado e comprovado de R\$1.295.951,86.

O autuante que prestou a Informação Fiscal se pronunciou (fls.116/116-v.) sobre a Manifestação do autuado. Admite assistir razão ao autuado quanto ao equívoco incorrido atinente ao CFOP 5658, pois a descrição correta é “*Transferência de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento.*”

Contesta os argumentos defensivos atinentes aos CFOPs 5658 e 5659. Afirma que os dispositivos mencionados pelo autuado foram criados para os casos de operações que representem tão somente movimentação física de mercadorias. Diz que para não restar dúvida o Regime Especial acrescenta quais seriam estes casos: [...] *a exemplo das saídas para demonstração, conserto e armazenagem.*

Sustenta que dessa forma, as transferências de mercadorias não estão incluídas nesses dispositivos do Regime Especial, haja vista que existe movimentação física de mercadorias, o que não ocorre nos casos exemplificados, pois há o retorno à empresa.

Observa que os produtos transferidos (Gás Natural) com os CFOPs 5658 e 5659 foram resultantes do processo de extração, quando diversos insumos foram utilizados com a apropriação dos créditos fiscais.

Salienta que as operações de saídas com CFOPs 5658 e 5659 são realizadas com redução de base de cálculo, inexistindo, desse modo, razão para que sejam excluídas do cálculo do estorno proporcional de crédito fiscal.

No tocante à alegação defensiva referente ao CFOP 5655, diz que já expôs o entendimento na Informação Fiscal.

Finaliza mantendo na integralidade a autuação.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal, na sessão de julgamento realizada em 08/06/2018, converteu o feito em diligência à DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO/DITRI (fls.124 a 126), a fim de que fosse emitido parecer no sentido de esclarecer os seguintes pontos referentes ao Regime Especial, Parecer nº 27.653/2011:

[...]

1. *Em face de a Cláusula décima primeira do referido Regime Especial, Parecer nº 27.653/2011, estabelecer que as disposições do presente Regime Especial somente se aplicam aos fatos geradores não constituídos via Auto de Infração, ainda que anteriores à data de assinatura do Termo de Opção esclarecer quais são as disposições aplicáveis, já que a matéria de que cuida o Auto de Infração em lide, diz respeito precisamente ao mencionado Regime Especial?*

2. *O autuado alega no tocante às TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE COMBUSTÍVEIS OU LUBRIFICANTES (CFOPS 5.658 E 5.659) que, em conformidade com o Regime Especial, Parecer nº 27.653/2011, Capítulo II, Cláusula Quarta, III, "b", deverão ser consideradas no denominador do cálculo (TS - Total das Saídas) somente as parcelas referentes às operações com produtos resultantes das saídas em transferências interestaduais de produção do estabelecimento e de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, não devendo ser consideradas as transferências internas.*

Esclarecer se, efetivamente, as TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE COMBUSTÍVEIS OU LUBRIFICANTES (CFOPS 5.658 E 5.659) abrange qualquer saída ou, apenas quando a saída for realizada para cada estabelecimento que possua escrituração estadual centralizada, englobando todos os estabelecimentos a ele vinculados? Ou seja, sendo a saída realizada de um estabelecimento centralizador para outro estabelecimento centralizador a transferência interna será considerada ou não no cálculo do ÍNDICE DE ESTORNO (IE)?

3. **VENDAS INTERNAS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES (CFOP 5.655).** *O autuado alega que de acordo com o Regime Especial, Parecer nº 27.653/2011, Capítulo II, Cláusula Quarta, § 1º, III, não deverão ser consideradas no total das saídas com isenção ou redução de base de cálculo (numerador - TSR) as saídas dos produtos adquiridos para comercialização, cujas entradas não foram objeto de aproveitamento de crédito.*

Os autuantes dizem que o autuado realiza saídas internas de gás natural com redução da base de cálculo, nas saídas com CFOPs 5.655, 5.658 e 5.659, e não inclui no numerador da fórmula de cálculo do IE – Índice de Estorno, apesar da redação do Regime Especial utilizar o termo SAÍDAS. Afirmam que o termo SAÍDAS inclui saídas a qualquer título, vendas ou transferências. Dizem que em relação ao denominador da fórmula do Índice de Estorno – IE, a redação do Regime Especial utilizou o termo VENDAS, sendo que essa divergência no texto do Regime Especial não pode contrariar a legislação do ICMS.

Esclarecer quais são as SAÍDAS/VENDAS que, de fato, deverão ser consideradas na fórmula do Índice de Estorno – IE, neste caso.

Nos termos do Parecer de fls. 130 a 137, a Diretoria de Tributação/DITRI atendeu a solicitação contida na diligência.

Esclarece que o Contribuinte realiza diversas operações, sendo algumas sujeitas à incidência do ICMS - com ou sem redução de base de cálculo -, e outras operações não.

Observa que entre as operações que não constituem fato gerador do imposto e aquelas ocorridas com redução de base de cálculo, resulta a necessidade de estorno dos créditos fiscais relativos às operações antecedentes.

Explica que o referido Regime Especial - Parecer nº 27.653/2011 -, tem por objetivo uniformizar o procedimento para efetivação dos aludidos estornos de créditos fiscais e para aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de bens do ativo permanente, em face de divergências interpretativas entre o Contribuinte e a Fiscalização. Reproduz excertos do Parecer nº 27.653/2011.

Atendendo precisamente aos questionamentos aduzidos pela Junta de Julgamento Fiscal no pedido de diligência, esclarece quanto à primeira solicitação que as disposições do Regime Especial têm eficácia, no caso do presente Auto de Infração, haja vista que se refere a fatos ocorridos no exercício de 2013, sendo que com a cláusula décima primeira, pretendeu-se tão somente afastar as ocorrências objeto de autuações anteriores à edição do Parecer nº 27.653/2011,

e não as futuras.

Quanto à segunda solicitação contida na diligência, atinentes às transferências internas (CFOPs 5.658 e 5.659) e interestaduais (em ambas as situações, de combustíveis ou lubrificantes adquiridos de terceiros ou de produção própria), consigna que devem ser consideradas no denominador do cálculo (TS –total de saídas) somente as interestaduais, a teor das cláusulas segunda, I, “b” e quarta, III, “b” do Regime Especial. Reproduz as referidas cláusulas.

No tocante à terceira solicitação contida na diligência, esclarece que as transferências internas não devem interferir no cálculo do índice de estorno, ainda que a transferência ocorra entre estabelecimentos com escrituração centralizada por estabelecimentos diferentes.

Esclarece, ainda, que as saídas de produtos adquiridos para comercialização cujas entradas ocorreram sem aproveitamento de crédito fiscal; CFOP 5.655, a cláusula quarta, § 1º, III do Regime Especial dispõe que não devem ser computadas no total das saídas com isenção ou redução de base de cálculo (numerador TSR), reproduzindo neste sentido o referido dispositivo.

VOTO

O Auto de Infração em exame, diz respeito à falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução.

Conforme consta na acusação fiscal, refere-se à aquisição de insumos, sendo que o autuado ao efetuar o cálculo do índice de estorno proporcional de crédito de ICMS, deixou de incluir os seguintes CFOPs:

CFOP 5655 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à comercialização;

CFOP 5658: Transferência de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à comercialização;

CFOP 5659: Transferência de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiro.

Observo que o próprio autuado, na defesa apresentada, esclarece que em face das divergências entre o cálculo da empresa e o cálculo realizado pela Fiscalização, efetuou o recálculo do estorno de crédito de insumos, referente ao período de janeiro a dezembro de 2013.

Diz que realizou o confronto entre os valores de estorno de crédito de insumos resultante do recálculo realizado pela empresa e os valores consignados na sua EFD, resultando nas diferenças a pagar identificadas na tabela que apresenta (fl.66), totalizando o valor do estorno de crédito efetivamente realizado a menos de R\$1.295.951,88.

Entretanto, afirma que mesmo após a revisão do cálculo de estorno de crédito de insumos que realizou, ao confrontar com o cálculo da Fiscalização, identificou divergências, conforme tabela que apresenta (fl.67), totalizando o valor indevido R\$203.826,71.

Verifico que o autuado sustenta que descabe a inclusão dos CFOPs 5.655, 5.658 e 5.659, no cálculo do IE – Índice de Estorno, previsto no Regime Especial - Parecer nº. 27.653/2011,

No tocante às vendas internas de combustíveis e lubrificantes com CFOP 5.655, afirma que a Fiscalização considerou, indevidamente, no numerador e no denominador do cálculo do estorno de crédito de insumos, as operações registradas sob este CFOP.

Alega que em conformidade com o Regime Especial, Parecer nº 27.653/2011, Capítulo II, Cláusula quarta, § 1º, III, não deverão ser consideradas no total das saídas com isenção ou redução de base de cálculo (numerador - TSR), as saídas dos produtos adquiridos para comercialização, cujas entradas não foram objeto de aproveitamento de crédito.

Afirma que assim sendo, ao contrário do quanto exposto no Auto de Infração em questão, é incorreto considerar as operações registradas no CFOP 5.655 (venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à comercialização), na apuração do TSR,

uma vez que se referem a operações com produtos adquiridos ou recebidos de terceiros, e não de produção própria, cujas entradas não foram objeto de aproveitamento de crédito.

Quanto às transferências internas de combustíveis ou lubrificantes com CFOPS 5.658 E 5.659, afirma que a Fiscalização considerou, indevidamente, no numerador e no denominador do cálculo do estorno de crédito, as operações de transferência entre estabelecimentos da empresa localizados no Estado da Bahia, registradas sob estes CFOPS.

Alega que em conformidade com o Regime Especial, Parecer nº 27.653/2011, Capítulo II, Cláusula quarta, III, “b”, deverão ser consideradas no denominador do cálculo (TS - Total das Saídas), somente as parcelas referentes às operações com produtos resultantes das saídas em *transferências interestaduais* de produção do estabelecimento e de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros.

Observo, também, que na Informação Fiscal o Auditor Fiscal esclarece que foram feitos os ajustes na planilha que serviu de base à autuação, de modo que as únicas diferenças remanescentes decorrem da inclusão pela auditoria dos CFOPs 5.655, 5.658 e 5.659, não incluídos no cálculo do índice pelo autuado.

Sustenta, em síntese, que os CFOPs 5.655, 5.658 e 5.659, devem ser incluídos no cálculo do índice de estorno, contrariamente ao alegado pelo autuado.

Conforme esclarecido pelo preposto fiscal que prestou a Informação Fiscal, no intuito de uniformizar o cálculo do estorno proporcional do crédito de ICMS, em face às frequentes divergências entre os cálculos da Fiscalização e os cálculos do Contribuinte, resultando em numerosas autuações, foi elaborado um Regime Especial que procurou ser elucidativo, inclusive com exemplos numéricos, a fim de que não houvesse divergência de entendimento entre o Contribuinte e a Fiscalização, contudo, apesar disso, a pretensão de entendimento uniforme não foi alcançada, persistindo as divergências.

No presente caso, pode ser dito que o cerne da questão reside no fato de se identificar o procedimento correto a ser adotado no cálculo do EI – Índice de Estorno, conforme previsto no Regime Especial, Parecer nº 27.653/2011, em face da divergência de entendimento entre a Fiscalização e o Contribuinte.

A meu ver, a cláusula décima quinta do referido Regime Especial, Parecer nº 27.653/2011, poderia ter sido acionada no intuito de possibilitar o devido esclarecimento pelo órgão competente da SEFAZ/BA, no caso a Diretoria de Tributação – DITRI, sobre o correto procedimento pretendido e previsto no Regime Especial, considerando que do referido órgão foi emanado o Regime Especial. A referida cláusula décima quinta, dispõe que *os casos omissos poderão ser resolvidos mediante processo de consulta formalizado pelo contribuinte, nos termos do art. 55 e seguintes do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.*

Apesar de não se tratar precisamente de um *caso omissso*, mas sim de interpretação do Regime Especial, certamente que uma consulta formulada pelo Contribuinte - ou mesmo um pedido de orientação por parte da Fiscalização - à Diretoria de Tributação, possibilitaria os esclarecimentos necessários à melhor interpretação do referido Regime Especial.

Como o aduzido dispositivo do Regime Especial não foi utilizado pelo Contribuinte e não houve solicitação de orientação por parte da Fiscalização, em face das controvérsias existentes, os Julgadores que compõem esta Junta de Julgamento Fiscal, após análise e discussão, deliberaram pela conversão do feito em diligência à Diretoria de Tributação – DITRI, a fim de que fossem esclarecidos os tópicos do Regime Especial que estariam provocando a divergência de entendimento, conforme relatado linhas acima.

A Diretoria de Tributação/DITRI, atendeu a solicitação contida na diligência.

Nos termos do Parecer de fls. 130 a 137, a DITRI confirma o que fora dito pela Fiscalização no sentido de que, o Regime Especial - Parecer nº 27.653/2011 -, tem por objetivo uniformizar o procedimento para efetivação dos aludidos estornos de créditos fiscais e para aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de bens do ativo permanente, em face de divergências

interpretativas entre o Contribuinte e a Fiscalização.

Esclarece que as disposições do Regime Especial têm eficácia, no caso do presente Auto de Infração, haja vista que se refere a fatos ocorridos no exercício de 2013, sendo que com a cláusula décima primeira, pretendeu-se tão somente afastar as ocorrências, objeto de autuações anteriores à edição do Parecer nº 27.653/2011, e não as futuras.

Quanto às transferências internas (CFOPs 5.658 e 5.659), e interestaduais (em ambas as situações, de combustíveis ou lubrificantes adquiridos de terceiros ou de produção própria), consigna que devem ser consideradas no denominador do cálculo (TS –total de saídas), somente as **interestaduais**, em concordância com as cláusulas segunda, I, “b” e quarta, III, “b” do Regime Especial.

No tocante às **transferências internas**, esclarece que não devem interferir no cálculo do índice de estorno, ainda que a transferência ocorra entre estabelecimentos com escrituração centralizada por estabelecimentos diferentes.

Esclarece, ainda, que as saídas de produtos adquiridos para comercialização cujas entradas ocorreram sem aproveitamento de crédito fiscal; CFOP 5.655, a cláusula quarta, § 1º, III do Regime Especial, dispõe que não devem ser computadas no total das saídas com isenção ou redução de base de cálculo (numerador TSR), reproduzindo neste sentido o referido dispositivo.

Portanto, de acordo com o posicionamento da Diretoria de Tributação – DITRI, o entendimento adotado pelo autuado se apresenta correto, haja vista que está em conformidade com o Regime Especial, descabendo, dessa forma, a exigência fiscal no tocante aos CFOPs 5.658, 5.659 e 5.655, conforme a autuação.

Diante do exposto, a infração é parcialmente subsistente no valor de R\$1.295.951,87, reconhecido pelo autuado, conforme fls. 109-110/119-120.

Voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269139.0007/17-2, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.295.951,87**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, VII, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, cabendo homologação do pagamento efetuado pelo autuado.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/2018.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR